

## **PARECER N° , DE 2011**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 11, de 2011, proveniente da Medida Provisória nº 521, de 2010, que *altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente, e prorroga o prazo de pagamento da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia Geral da União.*

**RELATOR-REVISOR: Senador CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame do Senado Federal o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 11, de 2011, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 521, de 31 de dezembro de 2010, que altera as Leis nºs 6.932, de 7 de julho de 1981 (que dispõe sobre as atividades do médico-residente) e 10.480, de 2 de julho de 2002 (que dispõe sobre o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União).

O referido PLV foi aprovado em 25 de maio passado pela Câmara dos Deputados. A MPV do qual ele provém revoga o art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, bem como seus seis parágrafos (que tratam do valor da bolsa, do regime especial de treinamento, do tipo de filiação à Previdência Social e demais benefícios dos médicos-residentes), e acresce àquele diploma legal o art. 4º-A, com cinco parágrafos. Basicamente, a MPV transfere para esse novo artigo as disposições constantes do revogado, com as seguintes alterações:

- 1) o valor da bolsa é aumentado de R\$ 1.916,45 para R\$ 2.338,06;

- 2) a filiação ao sistema previdenciário deixa de ser na qualidade de segurado autônomo para ser na de contribuinte individual, o que, na prática, é uma mudança apenas de denominação;
- 3) a obrigatoriedade de oferta, por parte das instituições responsáveis pelos programas de residência, de alimentação e moradia durante o período de residência é transformada em obrigação de fornecimento de alimentação e de condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; e
- 4) são concedidos: o direito à licença-maternidade, com a possibilidade de prorrogação, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008 (em substituição à permissão de afastamento por quatro meses), com garantia de bolsa por todo o período, para a residente gestante; o direito à licença-paternidade, para os residentes; e o direito a afastamento por motivo de gravidez ou saúde, com garantia de bolsa, para residentes de ambos os sexos.

O segundo diploma alterado pela MPV é a Lei nº 10.480, de 2002, que dispõe sobre o quadro de pessoal da Advocacia-Geral da União (AGU). Mais especificamente, é modificado seu art. 7º, que trata da percepção da Gratificação de Representação de Gabinete ou da Gratificação Temporária por servidores ou empregados em exercício na AGU não integrados ao seu quadro de pessoal. A MPV prorroga esse benefício até 31 de dezembro de 2011.

Foram ofertadas à MPV nove emendas, tratando de seis matérias distintas:

- a) duas emendas (nºs 1 e 4, de autoria, respectivamente, do Senador Alvaro Dias e do Deputado Rubens Bueno) reinstituem o direito de moradia e de alimentação para os médicos-residentes no decorrer do período de residência;
- b) duas emendas (nºs 2 e 3, de autoria do Senador Walter Pinheiro) majoraram o valor da bolsa paga aos médicos-residentes;
- c) duas emendas (nºs 7 e 8, da Deputada Jaqueline Roriz) estendem o regime celetista ao médicos-residentes e estabelecem a duração máxima dos plantões desses médicos;

- d) uma emenda (nº 5, do Deputado Domingos Neto) assegura autonomia administrativa e financeira à AGU;
- e) uma emenda (nº 6, de autoria do Deputado Raimundo Gomes de Matos) trata de vantagem pessoal para servidores do Departamento Nacional de Obras contra a Seca; e
- f) uma emenda (nº 9, do Deputado Milton Monti) inclui a lavanderia hospitalar no rol de atividades ou serviços essenciais segundo a Lei de Greve.

Quanto às emendas apresentadas, a decisão da Câmara dos Deputados foi: (i) pela não-admissão das Emendas nºs 5, 6 e 9 à tramitação, por tratarem de matéria alheia aos temas disciplinados na MPV; (ii) pela adequação financeira e orçamentária das Emendas nºs 1, 3, 4, 7, 8, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 2; e (iii) no mérito, pela aprovação, total ou parcial, das Emendas nºs 1 e 4, na forma do PLV apresentado, e pela rejeição das Emendas nºs 3, 7 e 8.

O PLV nº 11, de 2011, modifica a MPV, para retomar a disciplina anterior da Lei nº 6.932, de 1981, no tocante às obrigações relativas à alimentação e à moradia dos médicos-residentes, que as instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica lhes deverão oferecer durante todo o período do curso. Ademais, autoriza o reajuste anual do valor da bolsa de médico-residente. Nos demais pontos, as mudanças promovidas pela MPV são mantidas pelo PLV, que altera a Lei nº 6.932, de 1981, conferindo nova redação ao seu art. 4º (em lugar de revogar o art. 4º e criar o art. 4º-A). Já com respeito à mudança na Lei nº 10.480, de 2002, o PLV limita-se a repetir o texto da MPV.

## **II – ANÁLISE**

Não tendo sido instalada a comissão mista a que se refere o § 9º do art. 62 da Constituição Federal, a MPV nº 521, de 2011, deve ser examinada diretamente pelo Plenário de cada Casa, nos termos do art. 6º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002.

Consideramos atendidos os pressupostos constitucionais de urgência e relevância, exigidos para a admissibilidade de medidas provisórias, a teor do que dispõe o art. 62 da Constituição Federal.

A recomposição do valor das bolsas concedidas aos médicos-residentes, em respeito às negociações que deram fim ao movimento de paralisação da categoria no ano de 2010, exige solução legal que a legitime e que garanta ambiente de tranquilidade indispensável para a continuidade de trabalho que é, indubitavelmente, relevante, tanto do ponto de vista da formação médica quanto da prestação da assistência à saúde. Portanto, inquestionáveis a urgência e a relevância de se adotar base legal que ampare a concessão de benefícios para os médicos-residentes.

Da mesma forma, é imperativo prorrogar o prazo da Gratificação de Representação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, de forma a garantir a continuidade de sua participação naquele importante órgão.

Ainda quanto à constitucionalidade da matéria constante da MPV, importa consignar que ela não está inserida entre aquelas cuja veiculação por medida provisória é vedada pelo § 1º do art. 62 da Carta Magna.

Quanto à adequação financeira e orçamentária, cumpre mencionar que, na Exposição de Motivos da MPV, os Ministros de Estado da Educação e do Planejamento, Orçamento e Gestão informam já haverem sido incorporados ao Orçamento da União de 2011 os recursos necessários à concessão do reajuste das bolsas dos residentes, bem como ao pagamento da Gratificação de Gabinete e da Gratificação Temporária para os servidores e empregados requisitados pela AGU.

O texto original da MPV contém um vício de técnica legislativa. A boa técnica preconiza que apenas a alteração da redação do art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, seria adequada e suficiente, sendo desnecessária tanto a sua revogação quanto a adição de um artigo novo, de semelhante teor (o art. 4º-A). O PLV corrige esse equívoco. Além disso, em obediência à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 7º), o PLV indica, em seu art. 1º, o objeto e o âmbito de aplicação da nova lei.

No tocante ao mérito, em relação à lei que regulamenta as atividades do médico-residente, a MPV e o PLV nº 11, de 2011, atualizam o regime das obrigações e dos benefícios previdenciários concedidos aos médicos-residentes.

Assim, o PLV cria novos benefícios (licença-maternidade e licença-paternidade), antes não reconhecidos, e obriga a instituição de saúde responsável pelo programa de residência médica a oferecer, durante todo o período do curso: condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; alimentação; e moradia, esta última, de acordo com o regulamento. Também, o PLV determina o reajuste anual do valor da bolsa.

A maior parte do texto da MPV é resultante das negociações estabelecidas com a categoria dos médicos-residentes por ocasião de seu recente movimento grevista, contando com o apoio das entidades interessadas. A única medida da MPV a não contar com o apoio dos médicos-residentes é a mudança relativa aos benefícios de alimentação e moradia, que, segundo ela, passam a ser garantidos apenas nos períodos de plantão. No entanto, o PLV altera a MPV e mantém os benefícios de alimentação e moradia, este de acordo com o disposto em regulamento, durante toda a residência, o que evita prejuízos aos médicos-residentes.

A alteração proposta para a lei que dispõe sobre o quadro de pessoal da AGU, tanto na MPV quanto no PLV, alcança seu art. 7º, que, em sua redação original, estendia, aos servidores ou empregados em exercício na AGU na data de publicação da lei e não integrados ao quadro de pessoal do órgão, a possibilidade de continuarem percebendo a Gratificação de Representação de Gabinete e a Gratificação Temporária, até a extinção dos cargos respectivos ou até que cessasse seu exercício na instituição. A nova regra instituída prorroga a percepção das gratificações até 31 de dezembro de 2011.

Concordamos integralmente com as conclusões e respectiva decisão da Câmara dos Deputados a respeito das emendas apresentadas à MPV.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade, constitucionalidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 521, de 2010, e, no mérito, pela aprovação do PLV nº 11, de 2011.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator-Revisor